



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXV PALMAS, TERÇA-FEIRA, 24 DE NOVEMBRO DE 2015 Nº 2279



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Osires Damaso (DEM)

1º Vice-Presidente: Dep. Luana Ribeiro (PR)

2º Vice-Presidente: Mauro Carlesse (PTB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (SD)

2º Secretário: Dep. Elenil da Penha (PMDB)

3º Secretário: Dep. Júnior Evangelista (PRTB)

4º Secretário: Dep. Olyntho Neto (PSDB)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunião às terças-feiras, às 15h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Valdemar Júnior (Pres.)
Dep. Wanderlei Barbosa (Vice-Pres.)
Dep. Nilton Franco
Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Zé Roberto

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eli Borges
Dep. Toinho Andrade
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Amália Santana
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reunião às quartas-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres (Pres.)
Dep. Valdez Castelo Branco (Vice-Pres.)
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Paulo Mourão

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Ricardo Ayres
Dep. Olyntho Neto
Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Wanderlei Barbosa

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reunião às terças-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Cleiton Cardoso (Pres.)
Dep. Júnior Evangelista (Vice-Pres.)
Dep. Eli Borges
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Amélio Cayres

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Rocha Miranda
Dep. Olyntho Neto
Dep. Toinho Andrade
Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reunião às quintas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Ricardo Ayres (Pres.)
Dep. Amália Santana (Vice-Pres.)
Dep. Rocha Miranda
Dep. Toinho Andrade
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Nilton Franco
Dep. Olyntho Neto
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

Reunião às quartas-feiras, às 18h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wanderlei Barbosa (Pres.)
Dep. Nilton Franco (Vice-Pres.)
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Eduardo Siqueira Campos

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Rocha Miranda
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reunião às quintas-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Rocha Miranda (Pres.)
Dep. Amélio Cayres (Vice-Pres.)
Dep. Toinho Andrade
Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Eduardo do Dertins

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eli Borges
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Amália Santana
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reunião às terças-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Valdez Castelo Branco (Pres.)
Dep. Luana Ribeiro (Vice-Pres.)
Dep. Eli Borges
Dep. Olyntho Neto
Dep. Amália Santana

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Nilton Franco
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Zé Roberto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reunião às terças-feiras, às 16h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Nilton Franco (Pres.)
Dep. Olyntho Neto (Vice-Pres.)
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Zé Roberto

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Rocha Miranda
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Eduardo do Dertins

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reunião às terças-feiras, às 18h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Ricardo Ayres (Pres.)
Dep. Eduardo do Dertins (Vice-Pres.)
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Wanderlei Barbosa

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Olyntho Neto
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Zé Roberto
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reunião às quartas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amália Santana (Pres.)
Dep. Valdez C. Branco (Vice-Pres.)
Dep. Eli Borges
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Eduardo Siqueira Campos

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Nilton Franco
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Toinho Andrade
Dep. José Bonifácio
Dep. Paulo Mourão

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reunião às quintas-feiras, às 14h30.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Vilmar de Oliveira (Pres.)
Dep. Rocha Miranda (Vice-Pres.)
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Toinho Andrade
Dep. Eduardo Siqueira Campos

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eli Borges
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Amélio Cayres

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 91/2015

Palmas, 11 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei nº 32/2015, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro as áreas de terreno urbano que especifica.

A presente iniciativa, uma vez aprovada, possibilitará a construção e instalação da sede administrativa própria da Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins – AEM-TO, autarquia que atua por delegação do Inmetro, desenvolvendo ações e exercendo poder de polícia administrativa nas áreas de metrologia e avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços.

Desse modo, a pretendida doação almeja contribuir com o incremento na funcionalidade da atuação das entidades referidas em âmbito local.

Por fim, é oportuno informar que a construção mencionada será realizada com recursos federais, sem contrapartida estadual, no bojo de convênio firmado entre o Inmetro e a AEM-TO.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 32/2015

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro as áreas de terreno urbano que especifica, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, as áreas de terreno urbano, de propriedade do Estado, a seguir descritas e caracterizadas:

I – Um lote de terras para construção urbana de número 1, da Quadra ACSUSO-130, Conjunto 2, situado na Av. NS-1, do Loteamento Palmas, 2ª Etapa Fase III, com área total de 6.000 m², matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta capital sob o número 128.978, com os seguintes limites e confrontações: “60 m de frente com a Av. NS-1; 60 m de fundo com o Lote 2; 100 m do lado direito com Lote 3; 100 m do lado esquerdo com a APM 19.”

II – Um lote de terras para construção urbana de número 2, da Quadra ACSUSO-130, Conjunto 2, situado na Av. NS-A, do Loteamento Palmas, 2ª Etapa Fase III, com área total de 6.000 m², matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta capital sob o número 128.979, com os seguintes limites e confrontações: “60 m de frente com a Av. NS-A; 60 m de fundo com o Lote 1; 100 m do lado direito com a APM 19; 100 m do lado esquerdo com o Lote 4.”

Art. 2º Os imóveis objeto da doação, gravada com cláusula de inalienabilidade, são destinados à construção, em até cinco anos, da sede da Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins – AEM-TO, entidade delegada da donatária.

Parágrafo único. No caso de extinção da entidade donatária ou desvirtuado o fim para o qual é feita a doação, a liberalidade se resolve com a reversão dos imóveis e das respectivas acessões e benfeitorias ao patrimônio do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 11 dias do mês de novembro de 2015; 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 92/2015

Palmas, 11 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei nº 33/2015, que dispõe sobre o regime especial de atividades de plantão e estabelece a cumulação de responsabilidades administrativas, mediante indenização, para os integrantes da carreira jurídica de Delegado de Polícia Civil.

Em vias iniciais, importa discorrer sobre o contexto das atribuições dos Delegados de Polícia Civil, fazendo consignar a exclusividade que detêm para o desempenho de algumas funções, segundo o disposto no art. 116 da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 12.830, de 20 de junho de 2013, e na Lei Estadual nº 2.314, de 30 de março de 2010.

Essas atribuições privativas unem-se ao delicado problema do déficit de pessoal na Carreira, estimado em 50% em relação à demanda apresentada pelo atual contexto tocantinense, circunstanciando casos em que um mesmo Delegado de Polícia ocupa-se da direção de mais de uma unidade policial, não podendo o Estado, mesmo que provisoriamente, se socorrer da possibilidade de designar outros servidores públicos para tal atividade, tendo em vista a respectiva especificidade funcional.

Outrossim, além do expediente convencional, a referida cumulação de responsabilidades congrega ainda o exercício da atividade de plantão, requerendo dos Delegados de Polícia Civil o cumprimento de uma exaustiva jornada, sem acrescer-lhes qualquer tipo de compensação pelo exercício de atividade excepcional.

Desse modo, com o propósito emergencial de assegurar o adequado funcionamento das Delegacias e Centrais de Atendimento de Polícia Civil e resguardar o desempenho integral das funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, a Secretaria de Segurança Pública tratou de realizar estudos aprofundados sobre a matéria, realizando, em seguida, diversas reuniões com membros do Sindicato da Categoria.

Resultante, pois, dessas tratativas, a presente providência dispõe sobre o regime especial de atividades de plantão e estabelece a cumulação de responsabilidades administrativas, mediante indenização, aos Delegados de Polícia Civil, no valor máximo mensal de R\$ 4.000,00, enquanto instrumento para estimular e compensar o esforço suplementar daqueles que, além das atividades ordinárias, se encontram no exercício de funções adicionais que extrapolam a jornada regular de trabalho.

De outro lado, já que cuidou de resguardar a manutenção dos serviços prestados nas delegacias de polícia civil e centrais de atendimento, a propositura minimiza a urgência da convocação de novos profissionais ao serviço público efetivo, temporariamente inoportuna, tendo em vista o atual contexto econômico-financeiro do Estado.

Todavia, sendo auspiciosas as providências empreendidas para recuperar a saúde financeira do Tocantins, destaco que a presente Gestão estima convocar à posse, tão logo seja possível, os aprovados no concurso público para provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil.

Por isso mesmo, o art. 10 deste Projeto de Lei cuidou de prescrever a vigência temporária da norma, até 31 de dezembro de 2016, considerando ser esse o prazo previsto para o total suprimento da demanda de pessoal efetivo, apresentada no mapa de lotação de Delegados de Polícia Civil que, acompanhado de uma tabela demonstrativa da distribuição das respectivas Delegacias e do estudo de impacto orçamentário-financeiro, produzidos pela Secretaria de Segurança Pública, encaminho a Vossa Excelência e aos Nobres Pares.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 33/2015

Dispõe sobre o regime especial de atividades de plantão e estabelece cumulação de responsabilidades administrativas para os integrantes da carreira jurídica de Delegado de Polícia Civil, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime especial de atividades de plantão e estabelece a cumulação de responsabilidades administrativas, mediante indenização, para os integrantes da carreira jurídica de Delegado de Polícia Civil.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O disposto nesta Lei observa a seguinte rotina:

I – o atendimento realizado pela Polícia Civil se dá:

a) em regime de expediente, correspondente aos demais órgãos do Poder Executivo do Estado, nas Delegacias de Polícia;

b) em regime de plantão, no período noturno dos dias úteis e aos finais de semana, feriados e pontos facultativos, em período integral, nas Centrais de Atendimento;

II – as diligências afetas às funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais se realizam a qualquer hora e dia, de acordo com a necessidade do serviço, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação processual penal.

§1º As Centrais de Atendimento das Delegacias Regionais da Polícia Civil têm como circunscrições os respectivos territórios.

§2º É facultado à Secretaria de Estado da Segurança Pública centralizar em uma os atendimentos afetos a duas ou mais Regionais limítrofes.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DE PLANTÃO

Art. 3º As atividades de plantão são aquelas exercidas por Delegado de Polícia Civil nos termos do disposto no art. 2º, inciso I, alínea “b”, desta Lei, cumpridas as atribuições fixadas na Lei nº 2.314, de 30 de março de 2010.

Art. 4º Incumbe ao Diretor de Polícia do Interior, juntamente com os titulares das Delegacias Regionais, organizar as escalas de plantão no âmbito das respectivas circunscrições, na forma do Regulamento.

CAPÍTULO III DA CUMULAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Art. 5º Considera-se cumulação de responsabilidade o exercício, pelo Delegado de Polícia Civil, das funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais:

I – na direção de mais de uma unidade policial civil, situada em Município diverso do de sua lotação;

II – em substituição eventual a Delegado de Polícia Civil titular de unidade policial em Município diverso, em virtude de vacância do cargo ou em caso de férias individuais, licenças ou afastamentos autorizados;

III – em cumprimento de jornada em regime de expediente no órgão de lotação e em atividades de plantão nas centrais de atendimento.

CAPÍTULO IV DA INDENIZAÇÃO

Art. 6º É instituída a indenização por cumulação de responsabilidades administrativas ao Delegado de Polícia Civil, no valor de R\$ 4.000,00, para cada 30 dias de exercício de funções na forma do art. 5º desta Lei.

§1º O valor da indenização, fixado no *caput* deste artigo, não se multiplica em razão da quantidade adicional de responsabilidades cumuladas pelo Delegado de Polícia Civil.

§2º Não cabe indenização ao Delegado de Polícia Civil quando, durante a cumulação, entrar em gozo de férias, for afastado, licenciado ou autorizado à ausência temporária.

§3º Incumbe ao beneficiário da indenização, até o dia 5 do mês subsequente ao da cumulação, requerer à Secretaria de Estado da Segurança Pública a percepção dos valores indenizatórios, por meio de formulário padrão, informando a

modalidade de exercício de atividade cumulada, segundo o disposto no art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A indenização de que trata esta Lei:

I – é desprovida de caráter salarial, não se incorpora ao subsídio e nem gera obrigação de natureza previdenciária ou afim;

II – veda o pagamento de diária relativa ao deslocamento do Delegado de Polícia Civil até a cidade de localização da unidade policial cumulada;

III – é proporcional aos dias de efetiva atividade cumulada;

IV – é paga até o dia 15 do mês subsequente ao da cumulação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Segurança Pública.

Art. 9º Incumbe ao Chefe do Poder Executivo baixar os atos complementares necessários ao implemento do disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, conservando sua vigência até 31 de dezembro de 2016.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 11 dias do mês de novembro de 2015; 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 93/2015

Palmas, 11 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei nº 34/2015, que institui o Fundo de Modernização da Polícia Civil do Estado do Tocantins – Fumpol-TO.

A presente propositura, vinculada ao conjunto de providências relativas à implementação das Políticas de Segurança Pública para o Estado, é iniciativa premente que busca, por meio da instituição do Fundo, a liberalidade de prover, em caráter complementar, recursos financeiros destinados à modernização, ao reaparelhamento, à manutenção, qualificação e execução de serviços da Polícia Civil, incluindo-se a aquisição de bens de consumo.

Com esse propósito, além de doações, auxílios e subvenções, dotações orçamentárias dispostas no Orçamento-Geral do Estado, créditos adicionais e outras receitas costumeiras dos diversos fundos estaduais, o Fumpol-TO se constituirá de recursos vindos a partir de duas fontes específicas:

I – das taxas de polícia e de serviços estaduais inerentes à

Polícia Civil, descritas no item 1 do Anexo IV da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que instituiu o Código Tributário do Estado do Tocantins;

II – das alienações de bens:

a) apreendidos e arrecadados pela Polícia Civil:

1. cuja propriedade não seja identificada, transcorrido o prazo de doze meses sob a guarda e responsabilidade policial;

2. que, reconhecidos, sejam doados pelos legítimos proprietários, herdeiros, sucessores ou seus procuradores;

b) materiais de utilização nas atividades de Polícia Civil.

De modo simples, infere-se que a destinação de recursos financeiros para o desenvolvimento institucional da própria Polícia Civil, especialmente os gerados na forma de taxas, estimulará um melhor desempenho dos servidores públicos na prestação dos respectivos serviços, o que, com o transcorrer do tempo, se verá revertido em benefícios de segurança pública para a sociedade tocantinense.

Oportunamente, esclareço que as taxas estaduais a que me refiro, constando do item 1 do Anexo IV da Lei nº 1.287/2001, já são cobradas quando da prestação dos respectivos serviços pela Polícia Civil. Agora, porém, o que se pretende é que lhe sejam assim revertidas.

À vista das considerações postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 34/2015

Institui o Fundo para Modernização da Polícia Civil do Estado do Tocantins – Fumpol-TO, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo para Modernização da Polícia Civil do Estado do Tocantins – Fumpol-TO, vinculado à Secretaria da Segurança Pública.

Parágrafo único. O Fumpol-TO tem por finalidade prover, em caráter complementar, recursos financeiros destinados à modernização, ao reaparelhamento, à manutenção, qualificação e execução de serviços da Polícia Civil, incluindo-se a aquisição de bens de consumo.

Art. 2º Constituem fontes de receitas do Fumpol-TO:

I – taxas de serviços estaduais prestados pela Polícia Civil, constantes do item 1 do Anexo IV da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que instituiu o Código Tributário do Estado do Tocantins;

II – doações, auxílios e subvenções;

III – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral do Estado e créditos adicionais;

IV – alienações de bens:

a) apreendidos e arrecadados pela Polícia Civil:

1. cuja propriedade não seja identificada, transcorrido o prazo de doze meses sob a guarda e responsabilidade policial;

2. que, reconhecidos, sejam doados pelos legítimos proprietários, herdeiros, sucessores ou seus procuradores;

b) materiais de utilização nas atividades de Polícia Civil;

V – rendimentos provenientes de depósitos e aplicações financeiras;

VI – recursos transferidos por entidades públicas ou particulares;

VII – recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Civil.

Art. 3º O Fumpol-TO:

I – integra a proposta orçamentária do Poder Executivo;

II – é movimentado pelo Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e municípios – Siafem;

III – utiliza a conta única implantada para a gestão dos recursos públicos.

Art. 4º Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, os recursos do Fumpol-TO são aplicados especificamente:

I – no planejamento e na execução de programas, projetos e ações de modernização, aparelhamento e operacionalização das atividades da Polícia Civil;

II – na construção, revitalização e ampliação de edificações e de instalações prediais;

III – na formação, no aperfeiçoamento e na especialização dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Polícia Civil;

IV – na pesquisa e publicação técnico-científica de matérias relacionadas às áreas de competências constitucionais da Polícia Civil;

V – na elaboração e execução de estudos e projetos que tenham por objetivo o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das técnicas operacionais policiais voltadas para prevenir e reprimir a criminalidade;

VI – na aquisição de bens e contratação de serviços necessários ao desempenho das atividades da Polícia Civil;

VII – no custeio de despesas com transporte, hospedagem e alimentação de servidores policiais em missão ou em operação de natureza oficial;

VIII – no custeio de aporte logístico à sua própria gestão.

§1º Destinam-se às ações referidas no inciso III deste artigo, no mínimo, 20% dos recursos arrecadados pelo Fumpol-TO.

§2º As despesas com transporte, hospedagem e alimentação de que trata o inciso VII deste artigo, são custeadas, nos termos desta Lei, até o montante de 30% da receita total do Fumpol.

Art. 5º É criado o Conselho Gestor do Fumpol-TO, órgão colegiado de caráter deliberativo, fiscalizador e controlador da aplicação dos recursos destinados ao Fumpol-TO, ao qual compete:

I – receber as doações de que trata o II do art. 2º desta Lei;

II – alocar os recursos para o atendimento de demandas específicas das unidades integrantes da Polícia Civil;

III – executar todos os atos de gestão financeira e orçamentária do Fumpol-TO;

IV – prestar contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

V – elaborar o Plano Anual de Destinação;

VI – desempenhar os atos necessários para o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. O Plano Anual de Destinação fixa as diretrizes de aplicação dos recursos do Fumpol-TO, dispondo sobre o planejamento de ações que visem à arrecadação e destinação de receitas, observadas as atividades-fim da Polícia Civil, segundo as respectivas competências constitucionais e legais.

Art. 6º O Fumpol-TO é composto dos seguintes membros:

I – Secretário de Estado da Segurança Pública, na função de Presidente;

II – Delegado-Geral da Polícia Civil;

III – Corregedor-Geral da Polícia Civil;

IV – Superintendente da Polícia Científica;

V – Diretor de Administração e Finanças;

VI – Diretor da Academia da Polícia Civil;

VII – Diretor de Inteligência e Estratégia.

Parágrafo único. A função de membro não é remunerada.

Art. 7º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º São revogados os arts. 9º e 10 da Lei 2.434, de 31 de março de 2011.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 11 dias do mês de novembro de 2015; 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 94/2015

Palmas, 12 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei nº 35/2015, que altera as Leis nºs. 2.538, de 16 de dezembro de 2011, e 2.942, de 25 de março de 2015, na forma que especifica.

Esta Propositura se tornou imperiosa a partir dos efeitos que produziu o parecer em anexo, da Coordenação Geral de

Desenvolvimento e Monitoramento de Programas de Educação Profissional e Tecnológica, constante do Processo 23000.014934/2014-38/MEC, por meio do qual a Secretaria da Educação, com permissão para aderir ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, habilitou-se para a oferta de um amplo catálogo de cursos de qualificação profissional, destinado aos membros da comunidade escolar.

Para tanto, nos termos do Projeto de Lei objeto da pretendida liberalidade, há que se promoverem as seguintes alterações nas supracitadas normas, inscrevendo:

I – na primeira (Lei nº 2.538, de 16 de dezembro de 2011), um acréscimo de R\$ 1.701.560,00, na fonte 0211 – Contribuição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, relativamente ao Programa 1027 – Educação Profissional, Tecnológica e Superior, constante do Anexo I – Programas Temáticos;

II – na segunda (Lei nº 2.942, de 25 de março de 2015), a abertura de crédito especial em favor da Unidade Orçamentária 27010 – Secretaria da Educação, no valor de R\$ 1.701.560,00, Fonte 0211, prevista a anulação, total ou parcial, das outras dotações que especifica.

Destaco que a Secretaria da Educação, contando com pessoal capacitado e estrutura física adequada, inclusive no pertinente aos equipamentos imprescindíveis à execução dos cursos, atenderá jovens e adultos que demandam formação profissional, inicial, continuada ou técnica, contribuindo, conjuntamente com a Agência Tocantinense de Ciência, Tecnologia e Inovação, no âmbito do Pronatec, para a geração de emprego e renda em todo o Estado.

Por fim, julgando oportuno, encaminho a Vossa Excelência a relação de cursos já homologados pelo Ministério da Educação, detalhada em arquivo oferecido pela Secretaria da Educação, que cuidou de demonstrar a significativa abrangência das ações previstas, considerada a quantidade de municípios a serem contemplados com esses cursos e a inerente concessão de bolsas e auxílios que farão jus os alunos e profissionais envolvidos.

À vista das considerações postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº35/2015

Altera as Leis nºs. 2.538, de 16 de dezembro de 2011, e 2.942, de 25 de março de 2015, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa 1027 – Educação Profissional, Tecnológica e Superior, constante do Anexo I – Programas Temáticos – da Lei nº 2.538, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do valor de R\$ 1.701.560,00, na fonte 0211 – Contribuição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da

Educação – FNDE, alterando-se, por conseguinte, o Valor relativo ao triênio 2013-2015, de R\$ 46.000.000,00 para R\$ 47.701.560,00, e o Valor Total do Programa, de R\$ 114.210.956,00 para R\$ 115.912.516,00.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no Orçamento Fiscal do Estado, consubstanciado na Lei 2.942, de 25 de março de 2015, em favor da Unidade Orçamentária 27010 – Secretaria da Educação, no valor de R\$ 1.701.560,00, Fonte 0211, para atender à programação financeira constante do Anexo I a esta Lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários à suplementação de crédito de que trata este artigo correm à conta da anulação parcial ou total das dotações indicadas no Anexo II a esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 12 dias do mês de novembro de 2015; 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 35/2015

CRÉDITO ESPECIAL		SUPLEMENTAÇÃO		
FUNCIONAL CÓDIGO	PLANO INTERNO-PI	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR (R\$)
27010.12.363.1027	Concessão de bolsa e auxílio aos estudantes do PRONATEC	3.3.90.18	0211	556.560,00
		3.3.90.32	0211	23.000,00
27010.12.363.1027	Concessão de bolsa e auxílio aos profissionais que atuam no PRONATEC	3.3.90.18	0211	915.000,00
		3.3.90.32	0211	7.000,00
27010.12.363.1027	Aquisição e distribuição de material para realização das aulas práticas do PRONATEC	3.3.90.30	0211	200.000,00
TOTAL				1.701.560,00

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 35/2015

CRÉDITO ESPECIAL		REDUÇÃO		
FUNCIONAL CÓDIGO	PLANO INTERNO-PI	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR (R\$)
27010.12.368.1026	2207	4.4.90.52	0211	1.701.560,00
TOTAL				1.701.560,00

Ofício nº 6.014/2015-PRESIDÊNCIA/ASPRE

Palmas, 9 de novembro de 2015.

À sua Excelência o Senhor

Deputado **OSIRES DAMASO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
PALMAS - TO

Assunto: Encaminha de Projeto de Lei. Prorrogação das contratações temporárias.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei que autoriza a prorrogação das contratações temporárias de pessoal no serviço

público do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, aprovado pelo Tribunal Pleno durante a 17ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 5 de novembro de 2015, para as providências cabíveis à sua aprovação e sanção, conforme minuta e exposição de motivos anexas.

Atenciosamente,

Desembargador **RONALDO EURÍPEDES**
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3/2015

Autoriza a prorrogação das contratações temporárias de pessoal no serviço público do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º É o Poder Judiciário do Estado do Tocantins autorizado a prorrogar as contratações temporárias, efetivadas com base na Lei nº 2.098, de 13 de julho de 2009 e Lei nº 2.607, de 5 de julho de 2012, até a realização de concurso público e provimento das vagas ou até 31 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. À medida que os cargos ocupados por servidores contratados temporariamente se tornem providos por servidores concursados, serão automaticamente extintos os contratos temporários.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimos Senhores Presidente e demais Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Tenho a honra de encaminhar o Projeto de Lei aprovado pelo Tribunal Pleno, em sessão de 5 de novembro de 2015, que autoriza a prorrogação das contratações temporárias do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

A propositura decorre da necessidade de manter as contratações temporárias do pessoal integrante das equipes multidisciplinares que desempenham funções essenciais nos Juizados Especiais da Infância e Juventude, Varas Especializadas no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Centrais de Execução de Penas e Medidas Alternativas e às Varas Cíveis de Família, Sucessões, Infância e Juventude, unidades que, pela natureza, se caracterizam como de excepcional interesse público.

Embora a Lei Estadual nº 2.693, de 21 de dezembro de 2012, tenha criado os cargos efetivos necessários, o provimento depende de concurso público e de disponibilidade orçamentária frente aos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Inobstante a intenção desta Corte de realizar o concurso público visando o provimento dos cargos efetivos cujas funções estão sendo atualmente exercidas por contratos temporários, tanto o é que, consta registrado sob o número SEI 15.0.000004876-0 processo que trata da realização de concurso público para provimento de cargos efetivos do quadro de servidores deste Poder Judiciário, inclusive com autorização do Tribunal Pleno para realização do certame, este não estará concluso até o período que se finda a vigência dos contratos temporários.

Neste panorama, em face da imprescindibilidade dos contratos

temporários atuais em razão da demanda constante de suas atividades na prestação jurisdicional, visando a continuidade do serviço público, não resta alternativa senão solicitar a prorrogação do prazo das contratações temporárias que se extinguem em 31 de dezembro de 2015 por mais um ano ou até o provimento efetivo destas vagas mediante concurso público que encontra-se em andamento na fase de realização dos estudos prévios.

Insta destacar que este procedimento visa ainda atender a determinação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, contida no Pedido de Providências CNJ nº 2009.10.00.001803-8, para que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins cumpra o disposto na Recomendação CNJ nº 2, de 25 de abril de 2006, que recomenda aos Tribunais de Justiça a implantação de equipe multidisciplinar em todas as comarcas.

Ressalte-se que a matéria já foi tratada na doutrina da Ministra do Supremo Tribunal Federal – STF, Cármen Lúcia Antunes, a qual conclui pela possibilidade da contratação temporária até a realização do concurso público, verbis:

“ A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser continua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifesta pela expressão “necessidade temporária”. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é continua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las é temporária. Esse é o caso, por exemplo, de função de magistério ou de enfermeiro ou de médico a prestar o serviço em posto de saúde (...) até o advento do concurso público (...)”

No ensejo, reitero que a prorrogação almejada destina-se a suprir a demanda existente até a conclusão do concurso público que será realizado, cumprindo o disposto no art. 37 inciso II da Constituição Federal e conforme já assentado na remansosa jurisprudência do STF.

Note-se que é dispensada a juntada de impacto orçamentário, pois a forma remuneratória já é prevista na Lei nº 2.098, de 2009.

Estas são as razões para apresentação do presente Projeto de Lei, o qual proponho que seja apreciado em regime de urgência.

Palmas, 5 de novembro de 2015.

Desembargador **RONALDO EURÍPEDES**
Presidente

Ofício nº 6.016/2015-PRESIDÊNCIA/ASPRE

Palmas, 9 de novembro de 2015.

À sua Excelência o Senhor
Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
PALMAS - TO

Assunto: Encaminha de Projeto de Lei Complementar. Altera a Lei Complementar nº 10/96. Composição Conselhos da Justiça Militar.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar

que atualiza e adequa as disposições atinentes aos Conselho da Justiça Militar, previstos na Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, que dispôs sobre a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, aprovado pelo Tribunal Pleno durante a 17ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 5 de novembro de 2015, para as providências cabíveis à sua aprovação e sanção, conforme minuta e exposição de motivos anexas.

Atenciosamente,

Desembargador **RONALDO EURÍPEDES**
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2015

Altera a Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 35, 36 e 39 da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35

I – o Especial composto por um Juiz de Direito, que o presidirá, e por quatro juízes militares e seus suplentes, escolhidos dentre policiais ou bombeiros militares, conforme a origem do réu, de igual patente ou superior à do acusado, com competência para julgar oficiais, sendo constituído para cada processo, dissolvendo-se depois de concluído os seus trabalhos;

II – o Permanente, composto por um Juiz de Direito, que o presidirá, e quatro juízes militares e seus suplentes, escolhidos dentre policiais ou bombeiros militares, conforme a origem do réu, com competência para julgar praças, constituído pelo período de um ano.

§ 2º A escolha dos militares, policiais ou bombeiros, integrantes dos Conselhos, e de seus suplentes, far-se-á por sorteio público, dentre os integrantes de relação encaminhada ao Juiz de Direito Presidente dos Conselhos pelos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, em que não se incluirão o Chefe da Casa Militar, os Chefes do Estado-Maior e os oficiais que responderem a processo na Justiça Militar.

§ 3º Na ausência de oficiais suficientes de uma das forças para julgamento de seus integrantes, poderá integrar o Conselho Especial oficial de outra força, observado o disposto no inciso I deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 36. Os Conselhos da Justiça Militar serão presididos por um Juiz de Direito de terceira entrância, provido mediante promoção e/ou remoção, na forma da Lei, competindo ao seu titular:

.....” (NR)

“Art. 39. A defesa do acusado na Justiça Militar será exercida por advogado por ele constituído ou defensor público nomeado pelo Juiz de Direito Presidente dos Conselhos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que objetiva atualizar e adequar as disposições atinentes aos Conselhos da Justiça Militar, previstos na Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A presente proposta justifica-se pelos fatos a seguir expostos:

1. Consigno que a manifestação para alteração da Lei Complementar nº 10, de 1996, partiu do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, CEL QOBM Dodsley Yuri Tenório Vargas, por meio de ofício dirigido ao Governador do Estado, que o encaminhou a este Tribunal de Justiça, conforme consta no processo SEI nº 15.0.000010195-5;

2. Os Conselhos Permanente e Especial da Justiça Militar dos Estados são presididos por um Juiz de Direito e não por um Juiz Auditor, bem como é também do Juiz de Direito a competência para processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra os atos militares, conforme previsão do § 5º do art. 125 da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004;

3. A mudança relativa à composição dos Juízes que atuam perante os Conselhos foi alterada, passando-se a prever que o réu será processado e julgado por membros de sua Instituição Militar de origem. Assim, policiais terão seus Conselhos compostos por oficiais da Polícia Militar e os bombeiros terão seus Conselhos compostos por oficiais do Corpo de Bombeiros Militar. Note-se que a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares, menciona sempre a independência das instituições militares, Comando Naval, Região Militar e Comando Aéreo Regional, ex vi de seu art. 16 e seguintes;

4. Em virtude do disposto no Código de Processo Penal Militar, art. 71 e parágrafos, que estabelece a obrigatoriedade de nomeação de defensor ao acusado, bem como a existência de Defensoria Pública no Estado, devidamente organizada, complementou-se o art. 39, estabelecendo que ao Juiz de Direito Presidente dos Conselhos caberá nomear Defensor Público do Estado a fim de atuar na defesa dos policiais e bombeiros militares, acusados dos crimes militares definidos em lei;

5. Posto isto, o envio do presente projeto de lei à Assembleia Legislativa Estadual objetiva corrigir as impropriedades acima mencionadas, de forma que a Justiça Militar no Estado do Tocantins siga os ditames da Constituição da República e legislação federal pertinente à espécie.

Palmas, 5 de novembro de 2015.

Desembargador **RONALDO EURÍPEDES**
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7/2015

Estabelece regras fundamentais para a criação da Universidade estadual pública do Tocantins, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos do §3º do art. 26 da Constituição Estadual,

promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º É acrescentado à Constituição Estadual o art. 134-A para estabelecer as regras fundamentais da universidade estadual pública do Tocantins, com a seguinte redação:

Art. 134-A. O Estado ofertará o ensino superior gratuito por meio de universidade estadual pública, instituída em forma de autarquia, com autonomia didático-científica, administrativa, patrimonial e financeira, dotada de quadro próprio de pessoal, docente e administrativo, admitido por concurso público de provas ou de provas e títulos, regido nos termos do respectivo estatuto.

Parágrafo único. A instituição que trata o *caput* poderá, na forma da Lei, contratar ou fazer parceria com fundações, instituições ou associações criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição estadual.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Unitins deve ser uma entidade totalmente pública e gratuita, de gestão democrática, com plena autonomia didático-científica, política e financeira, pois do contrário estaremos órfãos de uma instituição de ensino superior do tocaninense e para o tocaninense.

É preciso destacar que a Unitins, desde que nasceu, vem sendo mutilada pelas idas e vindas da legislação que ora a concebe como entidade pública, ora como entidade privada, o que prejudica os alunos e os servidores que não sabem, realmente, o que são, já que cumpriram estágio probatório e sofreram avaliação, tal como os ocupantes de cargo público em provimento efetivo, mas seus vínculos com a instituição são regidos pela legislação trabalhista privada (CLT).

É necessário que a Unitins seja pública e pública integralmente, tanto para a comunidade acadêmica quanto para os professores e demais servidores. Os alunos não podem continuar a pagar taxas e quaisquer valores para estudar na Unitins. Os professores e demais servidores devem ser regidos por estatuto próprio, não mais pela CLT, visto que a eles devem ser reconhecidos os mesmos direitos dos servidores em geral do Estado do Tocantins e outros específicos aos profissionais da educação.

Note que a Lei nº 136/1990 instituiu a Unitins como Fundação que “seria” regida por “Lei e seu Estatuto”. Depois, conforme a Lei nº 326/1991, é transformada em Autarquia Estadual, a qual foi extinta pela Lei nº 872/1996 para que fosse criada outra instituição de ensino. No entanto, a Lei nº 1.126/2000 reestrutura a Unitins na forma de “pessoa jurídica de direito privado, mantida por entidades públicas e particulares”. No mesmo ato, por meio da Lei nº 1.126/2000 é criada a Unipalmas para substituir a Unitins. Contudo, a Lei nº 1.478/2004 extingue a Unipalmas, devolvendo o seu patrimônio e suas atribuições para a Unitins. Com a Lei nº 1.812/2007, fica claro o regime celetista em que se submetem os servidores da Unitins, o que é especificado pela instituição do Plano de Empregos, Carreiras e Salários da Unitins por meio da Lei 2.317/2010.

É fundamental, nesse sentido, instituir uma legislação única e organizada, com princípios, que, ao mesmo tempo, transforme os empregos públicos da Unitins em cargos públicos, regidos por Estatuto próprio, com o respectivo Plano de Cargos, Carreiras e

Salários, e que a mude, definitivamente, para o regime de uma Autarquia Estadual com quadro de pessoal e dotação orçamentária própria para que seja autônoma, como são as Universidades Federais.

Por isso, ao lembrar que foram os estudantes da Unitins os fundadores da Universidade Federal do Tocantins (UFT), movimento de que participei como então estudante de Direito, é preciso ter a compreensão, hoje como Deputado, de que já passa da hora de consolidarmos a Unitins, pública, democrática, autônoma e comprometida com os problemas da região. E isso deve ser realizado por Emenda à Constituição, seja porque este Parlamento é composto de Deputados democráticos e comprometidos com a universidade pública e gratuita, tanto porque é conveniente que a Unitins seja instituída diretamente na Constituição do Estado, visando que essa importante Universidade não fique suscetível às legislações de governo de estatura infraconstitucional.

É, pois, uma questão suprapartidária, que passa ao largo das disputas entre o governo e a oposição, uma vez que é perigoso, para o Tocantins, não possuir uma Instituição de Ensino Superior, totalmente pública para dar educação, preferencialmente, às “minorias tocaninenses”, estudantes de escolas públicas, diplomados por meio de supletivos, comunidades indígenas, entre outros grupos que possuem extrema dificuldade de chegarem ao ensino superior.

É uma questão de sobrevivência e de desenvolvimento, tanto porque a Unitins deve encabeçar a direção da pesquisa tocaninense para dar solução aos nossos problemas, como porque deve regionalizar a graduação, de modo a suprir de profissionais as demandas do mercado estadual. Por essas razões, na busca de unidade e consolidação definitiva sobre o tema, apresento aos nobres deputados, de oposição e de governo, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que transforma a Unitins em uma autarquia estadual totalmente pública, com quadro de pessoal específico, dotação orçamentária e financeira própria.

Assim fazendo, e conclamando a participação dos estudantes e dos servidores da Unitins, esperamos que o governo e os deputados da base aliada debatam o assunto e aprovem a PEC da Unitins, pois se trata de questão suprapartidária importantíssima para os rumos do Estado e da Sociedade que sem educação não podem chegar a lugar nenhum.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2015.

Ricardo Ayres
Deputado Estadual

Amália Santa
Deputada Estadual

Eduardo Siqueira
Deputado Estadual

Jorge Frederico
Deputado Estadual

Osires Damaso
Deputado Estadual

Valdemar Júnior
Deputado Estadual

Wanderlei Barbosa
Deputado Estadual

Cleiton Cardoso
Deputado Estadual

Elenil da Penha
Deputado Estadual

Olyntho Neto
Deputado Estadual

Toinho Andrade
Deputado Estadual

Valderez Castelo Branco
Deputada Estadual

Zé Roberto
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 160/2015

Concede passe livre às pessoas de baixa renda com deficiência física, mental, auditiva e visual, pessoas com insuficiência renal e cardíaca crônica, portadores de câncer, de vírus HIV e de anemias congênitas (falciforme, talassemia e outras hemoglobinopatias) e coagulatórias congênitas (hemofilia), e para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, no transporte coletivo intermunicipal no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido passe livre no transporte coletivo intermunicipal no Estado do Tocantins, às pessoas de baixa renda:

I – com deficiência física, mental, auditiva e visual;

II – com insuficiência renal e cardíaca crônica, portadores de câncer, de vírus HIV;

III – com anemias congênitas (falciforme, talassemia e outras hemoglobinopatias) e coagulatórias congênitas (hemofilia);

§1º Ficam também submetidos à gratuidade do artigo primeiro as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

§ 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99, com as modificações inseridas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004.

Art. 2º Aos beneficiários da gratuidade versada no art. 1º desta Lei, serão reservados um mínimo de 02 (dois) assentos acessíveis em cada veículo do serviço convencional e 01 (um) no alternativo de transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

Parágrafo único. O portador do passe livre deverá solicitar a reserva do assento junto à empresa concessionária da linha de transporte intermunicipal de passageiros, com antecedência mínima de 04 (quatro) horas em relação ao horário da partida, na origem da viagem do beneficiário.

Art. 3º Para efeito exclusivamente da concessão do benefício de que trata esta Lei, considera-se:

I – Passe Livre Intermunicipal – documento materializado e fornecido às pessoas com deficiência, que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei, comprovadamente carentes, para utilização nos serviços de transporte intermunicipal de passageiros, pelo Departamento Estadual específico;

II – Pessoa com deficiência, comprovadamente carente – aquela que comprove renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo estipulado pelo Governo Federal;

III – Serviço de Transporte intermunicipal de Passageiros – aquele prestado à pessoa ou grupo de pessoas, que transpõe os limites de cada município do Estado do Tocantins;

IV – Assento – poltrona ou banco individual, utilizado pelos usuários no transporte coletivo intermunicipal de passageiros, observadas as condições de segurança e de fácil locomoção;

V – Serviço Convencional e Alternativo – aquele que é operado com veículo de características básicas, com ou sem

sanitários, em linhas regulares, abertas ao público.

Art. 4º No caso de descumprimento desta Lei, aplica-se o Art. 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. A empresa de transporte coletivo intermunicipal que reiteradamente violar o disposto nesta Lei sofrerá as sanções devidas, tudo em conformidade com o regulamento de transportes intermunicipais do Estado do Tocantins.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Todas estas manifestações patogênicas, principalmente as ocorridas em pessoas de baixa renda, não afeta apenas o paciente, mas a família como um todo, muitas vezes é difícil ser aceito devido o sofrimento que é causado para todos que os rodeiam.

A Lei Federal nº 8.842, de 1994, que dispõe a política nacional do idoso, considera idoso, para os efeitos dessa lei, a pessoa maior de 60 anos de idade. Da mesma forma, as políticas públicas são voltadas para as pessoas com mais de 60 anos, priorizando o atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, como nos caixas preferenciais de comércio e bancos.

A Constituição Federal assegura que é dever do Estado cuidar da assistência pública, da proteção e da integração social das pessoas com deficiência, assim como zelar pelo bem-estar das pessoas idosas.

Infelizmente, o que se observa, no entanto, é a falta de sensibilidade e a indiferença para com as pessoas deficientes e de idade avançada, com a ausência de instrumentos do Estado voltados para o amparo e a proteção desse segmento.

Dessa forma, a iniciativa de apresentar este projeto é uma forma de demonstrar o respeito e a consideração de que são merecedoras. Vale dizer, ainda, que a medida é um meio para se promover a dignidade dos mesmos, podendo aumentar sensivelmente seus direitos, promovendo uma efetiva melhora da qualidade de vida dessas pessoas que vivem com extrema necessidade.

E ainda, considerando que a maioria são pessoas de baixa renda.

Considerando também que com o avançar da idade as dificuldades só aumentam e que a maior parte dessas doenças não tem cura e o paciente necessita de atenção/acompanhamento em ambulatórios, hemocentros e afins para o resto de suas vidas.

É por assim ser, que tal projeto se fundamenta e solidifica. É dever de todos implementar leis que assegurem o direito da sociedade, especialmente dos segmentos mais fragilizados, onde o dinheiro para chegar até o local que oferece um tratamento é o mesmo que tem para se alimentar. Então, este tem o simples e fiel objetivo de realizar as finalidades sociais de integração, proteção e promoção dos mencionados.

Portanto, é de suma importância este pleito, e para tanto espero contar com o apoio dos nobres pares quanto à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015.

OSIRES DAMASO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 164/2015

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento de Reforma Agrária Dona Eunice, no Município de Araguatins-TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento de Reforma Agrária Dona Eunice, no Município de Araguatins-TO.

Art. 2º A Entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até o final do semestre do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

- I – relatório anual de atividades do exercício anterior;
- II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;
- III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e,
- IV – balancete contábil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento de Reforma Agrária Dona Eunice, no Município de Araguatins-TO, entidade sem fins lucrativos, com sede no Distrito da Vila Falcão, no Centro Comunitário Dona Jó, localizado na Rua Dalva Monteiro, s/nº, Araguatins-TO, e tem por principais finalidades a prestação de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização dos pequenos agricultores e defesa dos associados, e também pode firmar convênios com outras entidades públicas ou privadas para prestação de serviços nas áreas da educação, saúde, meio ambiente, esporte, cultura, lazer, turismo, dentre outras.

Por se tratar de uma entidade de caráter social, aliado às necessidades com que se defrontam as instituições sem fins lucrativos, a concessão do título de Utilidade Pública Estadual, que se tornará possível com o exame da documentação comprobatória determinada em Lei, representará um importante respaldo para que possa continuar sua valiosa missão.

Por suas atribuições a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento de Reforma Agrária Dona Eunice, no Município de Araguatins-TO, é apresentado a esta Casa Legislativa para ser considerado de Utilidade Pública Estadual, e por esta medida, ser beneficiário de maiores possibilidades dos seus projetos sociais.

Diante do exposto, solicito a aprovação do Projeto de Leis pelos Nobres Colegas Deputados.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2015.

ROCHA MIRANDA
Deputado Estadual

ATO DA MESA DIRETORA Nº 002/2015

Dispõe sobre o pagamento de Auxílio Alimentação aos Policiais Militares da Assessoria Policial Militar da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais e nos termos do art. 23 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), c/c com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, com fulcro no ALTO, **RESOLVE**:

Art. 1º CONCEDER o pagamento de Auxílio Alimentação, exclusivamente, aos Policiais Militares do Estado do Tocantins – PMTO, em prestação de serviços à Assessoria Policial Militar da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 255, de 8 de maio de 2007 e alterações.

§ 1º O pagamento constante do caput deste artigo será efetuado aos Policiais Militares cedidos e lotados na Assessoria Policial Militar desta Casa de Leis.

§ 2º A Assessoria Policial Militar da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins é composta de até 25 (vinte e cinco) policiais militares.

§ 3º Em caso de acumulação legal, a Assembleia Legislativa arcará apenas com o complemento do Auxílio Alimentação.

Art. 2º Para a aplicabilidade do § 2º, do artigo 1º, da Resolução nº 255, de 8 de maio de 2007 e alterações, deverá ser encaminhada mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à Diretoria-Geral desta Casa de Leis frequência do policial militar.

Art. 3º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de novembro de 2015.

Sala de Reunião da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas-TO, aos 20 dias do mês de novembro de 2015.

Deputado OSIRES DAMASO
Presidente

Deputada LUANA RIBEIRO Deputado MAURO CARLESSE
1ª Vice-Presidente 2º Vice-Presidente

Deputado JORGE FREDERICO Deputado ELENIL DA PENHA
1º Secretário 2º Secretário

Deputado JÚNIOR EVANGELISTA Deputado OLYNTHO NETO
3º Secretário 4º Secretário

Atas das Comissões

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
8ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa
Ata da Décima Terceira Reunião Ordinária
15 de setembro de 2015

Às quinze horas do dia quinze de setembro de dois mil e quinze, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Eduardo Siqueira Campos, Valdemar Júnior

e Zé Roberto. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Nilton Franco e Wanderlei Barbosa. O Senhor Presidente, Deputado Valdemar Júnior, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior, que foi lida e aprovada pelos Membros presentes. Não havendo Expediente, passou-se a Distribuição de Matérias e foram nomeados relatores os Senhores Deputados: Eduardo Siqueira Campos, Processos números 388/2015, 390/2015, 394/2015; Nilton Franco, Processos números 395/2015, 385/2015, 386/2015; Wanderlei Barbosa, Processos números 387/2015, 392/2015, 393/2015; Valdemar Júnior, Processo número 389/2015 e 391/2015; e Zé Roberto, Processos números 381/2015, 382/2015, 383/2015, 384/2015. Na Devolução de Matérias, foram devolvidos os Processos números: 213/2015, 345/2015 e 357/2015, Deputado Eduardo Siqueira Campos; 343/2015, Deputado Valdemar Júnior; 348/2015 e 362/2015, Deputado Nilton Franco; 349/2015, Deputada Luana Ribeiro; e 356/2015, Deputado Zé Roberto. Na Ordem do Dia, após a leitura e discussão dos pareceres dos respectivos relatores, os Processos números 213/2015 e 345/2015 foram aprovados e encaminhados ao Arquivo; os Processos números 349/2015 e 356/2015, 357/2015 e 362/2015 foram aprovados e encaminhados ao Plenário; o Processo número 348/2015 foi aprovado e encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto; e o Senhor Presidente concedeu vista, pelo prazo regimental, do Processo número 343/2015 ao Senhor Deputado Zé Roberto. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Reunião, convocando Reunião Conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; e de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público para dentro de um minuto. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
8ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa
Ata da Décima Quarta Reunião Ordinária
27 de outubro de 2015

Às quinze horas do dia vinte e sete de outubro de dois mil e quinze, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Valdemar Júnior e Zé Roberto. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Eduardo Siqueira Campos, Nilton Franco e Wanderlei Barbosa. O Senhor Presidente, Deputado Valdemar Júnior, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior, que por falta de quorum para deliberação foi transferida para a Reunião subsequente. Não havendo Expediente, passou-se a Distribuição de Matérias e foram nomeados relatores os Senhores Deputados: Zé Roberto, Processos números: 454/2015, 455/2015 e 475/2015 e o Senhor Presidente Valdemar Júnior, avocou a relatoria dos Processos números: 465/2015, 473/2015 e 474/2015. Na Devolução de Matérias, foram devolvidos os Processos números: 391//2015, 445/2015 e 446/2015, Deputado Valdemar Júnior e o Senhor Deputado Zé Roberto, devolveu os Processos números: 439/2015, de sua relatoria, 221/2015, 346/2015, 404/2015, relatados pelo Senhor Deputado Wanderlei Barbosa e, 355/2015, 386/2015, 407/2015 e 444/2015, relatados pelo Senhor Deputado Nilton Franco. Na Ordem do Dia, por falta de quorum não foram deliberadas as matérias devolvidas pelos relatores. Em seguida o Senhor Presidente encerrou a Reunião convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
8ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa
Ata da Décima Quinta Reunião Ordinária
3 de novembro de 2015

Às quinze horas do dia três de novembro de dois mil e quinze, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Valdemar Júnior e Nilton Franco. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Eduardo Siqueira Campos, Wanderlei Barbosa e Zé Roberto. O Senhor Presidente, Deputado Valdemar Júnior, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores que, por falta de quorum para deliberação, foram transferidas para a Reunião subsequente. Não havendo Expediente, Distribuição de Matérias, Devolução de Matérias e Ordem do Dia a ser deliberada, o Senhor Presidente encerrou a Reunião convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
8ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa
Ata da Décima Sexta Reunião Ordinária
10 de novembro de 2015

Às quinze horas do dia dez de novembro de dois mil e quinze, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Valdemar Júnior e Zé Roberto. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Eduardo Siqueira Campos, Wanderlei Barbosa e Nilton Franco. O Senhor Presidente, Deputado Valdemar Júnior, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores que, por falta de quorum para deliberação, foram transferidas para a Reunião subsequente. Não havendo Expediente, passou-se a Distribuição de Matérias. O Senhor Presidente Deputado Valdemar Júnior, avocou a relatoria dos Processos números: 485/2015 e 486/2015 e o Senhor Deputado Zé Roberto foi nomeado relator do Processo número, 492/2015. Não havendo Devolução de Matérias e Ordem do Dia a ser deliberada, o Senhor Presidente encerrou a Reunião convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

Expedientes

OFÍCIO GDESC Nº 167/2015

Palmas, 4 de novembro de 2015

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
PALMAS-TO

Assunto: **Comissões Permanentes**

Em cumprimento ao disposto no §1º, do Art. 66, do Regimento Interno desta Casa, cumpre-me apresentar a Vossa Excelência minha renúncia na participação como membro titular das seguintes Comissões Permanentes desta Casa:

- . Educação, Cultura e Desporto;
- . Cidadania e Direitos Humanos;
- . Defesa dos Direitos da Mulher.

Atenciosamente,

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
Deputado Estadual

Atos Administrativos

Comissão Permanente de Licitação

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2015

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2015-SRP

Processo nº 00240/2015

Validade 12 meses

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, instituição de direito público, inscrita no Ministério da Fazenda sob o nº 25.053.125/0001-00, com sede na Praça dos Girassóis, Centro, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, neste ato representada pelo Senhor **Osires Rodrigues Damaso**, Presidente da Assembleia Legislativa, CPF 278.482.801-87 RG 1.599.071 SSP-GO, residente e domiciliado nesta Capital.

Resolve:

Registrar os preços para contratação de serviços de recuperação, manutenção e readequação (reparos) do prédio sede e área externa nas edificações desta Casa de Leis, proveniente da sessão pública do **Pregão Presencial em epígrafe**, sucedido em sua sessão de abertura realizada em **03/07/2015**, às **09:00**.

1. DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1. A presente Ata decorre da Homologação do Sr. Presidente da AL/TO, constantes nos autos do processo acima citado, na forma da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e no que couber, dos Decretos Federais nº 3.555/2000, 7.892/2013, e Decretos Administrativos nº 157/2008-P e 105/2010-P, (inclui-se em todas as alterações promovidas, no que couber).

2. DO CONTEMPLADO EM 1º LUGAR

Fornecedor: DARIO JARDIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.						
CNPJ: nº 25.076.373/0001-77, Telefone: (62) 3093-8608						
Endereço: Rua 07, nº 530, sala 306, Edifício Elias Rassi - Goiânia-GO						
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS E MATERIAIS	MARCA	QUANT.	UNID.	P. UNITÁRIO	P. TOTAL
1	DEMOLIÇÕES					R\$ 345.911,58
1.1	Concreto simples	Não aplicável	300,00	m2	R\$ 84,17	R\$ 25.251,00
1.2	Pavimento tipo pedra portuguesa	Não aplicável	250,00	m2	R\$ 9,16	R\$ 2.290,00
1.3	Piso tipo carpete	Não aplicável	350,00	m2	R\$ 0,92	R\$ 322,00
1.4	Piso vinílico	Não aplicável	290,00	m2	R\$ 3,52	R\$ 1.020,80
1.5	Pavimentação asfáltica	Não aplicável	500,00	m2	R\$ 17,55	R\$ 8.775,00

1.6	Concreto armado com martelo pneumático	Não aplicável	400,00	m3	R\$ 210,57	R\$ 84.228,00
1.7	Alvenaria de tijolo cerâmico	Não aplicável	100,00	m2	R\$ 25,65	R\$ 2.565,00
1.8	Revestimento cerâmico (até 80x80cm)	Não aplicável	800,00	m2	R\$ 13,09	R\$ 10.472,00
1.9	Piso cimentado	Não aplicável	680,00	m2	R\$ 13,42	R\$ 9.125,60
1.10	Revestimentos argamassados (reboco, emboço)	Não aplicável	900,00	m2	R\$ 4,63	R\$ 4.167,00
1.11	Assoalho de madeira	Não aplicável	200,00	m2	R\$ 8,39	R\$ 1.678,00
1.12	Litocerâmica	Não aplicável	12.200,00	m2	R\$ 2,29	R\$ 27.938,00
1.13	Tubulações elétricas	Não aplicável	3.000,00	m	R\$ 11,67	R\$ 35.010,00
1.14	Tubulações hidrossanitárias	Não aplicável	1.200,00	m	R\$ 11,67	R\$ 14.004,00
1.15	Forro em gesso acartonado	Não aplicável	3.200,00	m2	R\$ 8,20	R\$ 26.240,00
1.16	Forro em gesso mineral	Não aplicável	1.200,00	m2	R\$ 5,01	R\$ 6.012,00
1.17	Forro em gesso em placas	Não aplicável	900,00	m2	R\$ 5,01	R\$ 4.509,00
1.18	Estrutura metálica para forro de gesso	Não aplicável	1.800,00	m2	R\$ 8,39	R\$ 15.102,00
1.19	Cobertura metálica	Não aplicável	2.100,00	m2	R\$ 12,05	R\$ 25.305,00
1.20	Cobertura em fibra de vidro	Não aplicável	200,00	m2	R\$ 2,31	R\$ 462,00
1.21	Calhas e rufos	Não aplicável	700,00	m2	R\$ 3,09	R\$ 2.163,00
1.22	Divisórias e paredes de gesso acartonado	Não aplicável	1.200,00	m2	R\$ 24,10	R\$ 28.920,00
1.23	Retirada de Janelas ou portas	Não aplicável	100,00	und	R\$ 46,95	R\$ 4.695,00
1.24	Retirada de bacia sanitária	Não aplicável	128,00	und	R\$ 14,08	R\$ 1.802,24
1.25	Retirada de lavatório	Não aplicável	128,00	und	R\$ 9,35	R\$ 1.196,80
1.26	Retirada de válvula de descarga	Não aplicável	128,00	und	R\$ 9,35	R\$ 1.196,80
1.27	Retirada de mictório	Não aplicável	62,00	und	R\$ 23,57	R\$ 1.461,34
2	ALVENARIA					R\$ 57.371,10
2.1	Alvenaria em bloco de concreto 12x19x39 cm	Não aplicável	290,00	m2	R\$ 78,87	R\$ 22.872,30
2.2	Mureta em alvenaria até 15cm	Não aplicável	300,00	m2	R\$ 93,42	R\$ 28.026,00
2.3	Caixa de passagem 60x60	Tigre ou similar	20,00	und	R\$ 161,67	R\$ 3.233,40
2.4	Caixa de gordura 60x60	Tigre ou similar	20,00	m2	R\$ 161,97	R\$ 3.239,40
3	REVESTIMENTOS					R\$ 294.996,20
3.1	Proteção mecânica em piso	Cimento Tocantins ou similar	500,00	m2	R\$ 12,82	R\$ 6.410,00
3.2	Emboço interno externo / interno	Cimento Tocantins ou similar	380,00	m2	R\$ 36,06	R\$ 13.702,80
3.3	Reboco paulista externo / interno	Cimento Tocantins ou similar	300,00	m2	R\$ 42,52	R\$ 12.756,00
3.4	Revestimento em cerâmica parede	Eliane, Cecrisa ou similar	300,00	m2	R\$ 60,16	R\$ 18.048,00
3.5	Litocerâmica	Gail ou similar	500,00	m2	R\$ 109,91	R\$ 54.955,00
3.6	Revestimento em porcelanato parede - interno até 2,4 altura	Eliane, Cecrisa ou similar	400,00	m2	R\$ 73,76	R\$ 29.504,00
3.7	Rodapé em porcelanato	Eliane, Cecrisa ou similar	180,00	m	R\$ 32,88	R\$ 5.918,40
3.8	Revestimento termoacústico	Sonex ou similar	600,00	m2	R\$ 256,17	R\$ 153.702,00

4	PAVIMENTAÇÃO						R\$ 285.448,50
4.1	Cimentado desempenado	Cimento Tocantins ou similar	50,00	m2	R\$ 34,81	R\$ 1.740,50	
4.2	Lastro de concreto magro	Cimento Tocantins ou similar	50,00	m2	R\$ 34,32	R\$ 1.716,00	
4.3	Argamassa de regularização de piso	Quartzolite ou similar	800,00	m2	R\$ 28,54	R\$ 22.832,00	
4.4	Carpete 7mm	Tabacow ou similar	400,00	m2	R\$ 117,62	R\$ 47.048,00	
4.5	Piso em granito 50x50cm	Cinza andorinha ou similar	800,00	m2	R\$ 265,14	R\$ 212.112,00	
5	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS						R\$ 431.130,00
5.1	Caixa de passagem metálica até 30x30cm	Semar, Goisstinta ou similar	50,00	und	R\$ 97,67	R\$ 4.883,50	
5.2	Aterramento em cobertura (gaiola de faraday)	Inteli ou similar	2.100,00	ml	R\$ 65,27	R\$ 137.067,00	
5.3	Instalação de eletroduto galvanizado / pvc aparente	Zetone ou similar	900,00	ml	R\$ 21,40	R\$ 19.260,00	
5.4	Troca de Luminárias / lâmpada e reator	Indelpa, osram, philips ou similar	500,00	und	R\$ 250,77	R\$ 125.385,00	
5.5	Sensor de presença	Exatron ou similar	400,00	und	R\$ 119,84	R\$ 47.936,00	
5.6	Lâmpada fluorescente 40w	Osram, Philips ou similar	500,00	und	R\$ 31,43	R\$ 15.715,00	
5.7	Tubulação em mangueira corrugada	Tigre ou similar	1.000,00	ml	R\$ 11,18	R\$ 11.180,00	
5.8	Instalação de caixa 4x2 de parede	Tigre ou similar	100,00	und	R\$ 9,26	R\$ 926,00	
5.9	Interruptor 1 tecla simples	Pial ou similar	250,00	und	R\$ 27,04	R\$ 6.760,00	
5.10	Ponto de tomada 2P+T	Pial ou similar	250,00	und	R\$ 30,95	R\$ 7.737,50	
5.11	Instalação de eletrocalhas	Cemar ou similar	500,00	ml	R\$ 53,03	R\$ 26.515,00	
5.12	Fiação elétrica baixa tensão (por cabo)	Corfio, Pirelli ou similar	1.500,00	ml	R\$ 8,87	R\$ 13.305,00	
5.13	Cabeamento lógico (por cabo)	Legran ou similar	1.000,00	ml	R\$ 14,46	R\$ 14.460,00	
6	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS						R\$ 11.492,00
6.1	Caixa de passagem de alvenaria com revestimento em argamassa	Tigre ou similar	10,00	und	R\$ 150,40	R\$ 1.504,00	
6.2	Tubulação de esgoto	Tigre, amanco ou similar	100,00	ml	R\$ 49,94	R\$ 4.994,00	
6.3	Tubulação de água fria	Tigre, amanco ou similar	100,00	ml	R\$ 49,94	R\$ 4.994,00	
7	COBERTURA / RUFOS / CALHAS						R\$ 214.816,80
7.1	Telha em fibrocimento 6mm	Etemit ou similar	60,00	m2	R\$ 27,38	R\$ 1.642,80	
7.2	Estrutura metálica	Gerdau ou similar	220,00	m2	R\$ 321,25	R\$ 70.675,00	
7.3	Telha trapezoidal metálica	CSN ou similar	2.100,00	m2	R\$ 42,18	R\$ 88.578,00	
7.4	Calha e rufo em chapa de zinco	CSN ou similar	700,00	m2	R\$ 42,61	R\$ 29.827,00	
7.5	Telha de fibra de vidro	Fibratel ou similar	200,00	m2	R\$ 120,47	R\$ 24.094,00	
8	FORRO						R\$ 212.283,00
8.1	Forro em gesso acartonado	Placo, Lafarge ou similar	1.600,00	m2	R\$ 85,71	R\$ 137.136,00	
8.2	Forro em gesso mineral	Placo, Lafarge ou similar	600,00	m2	R\$ 95,74	R\$ 57.444,00	

8.3	Forro em gesso em placas	Placo, Lafarge ou similar	300,00	m2	R\$ 59,01	R\$ 17.703,00	
9	PINTURA						R\$ 185.043,20
9.1	Pintura em zarcão de peças metálicas	Veg ou similar	190,00	m2	R\$ 21,89	R\$ 4.159,10	
9.2	Pintura em peças metálicas	Coral, Kokar ou similar	190,00	m2	R\$ 31,24	R\$ 5.935,60	
9.3	Pintura em seladora acrílico	Coral, Kokar ou similar	2.000,00	m2	R\$ 12,73	R\$ 25.460,00	
9.4	Massa acrílica 2 demãos	Coral, Kokar ou similar	1.000,00	m2	R\$ 14,27	R\$ 14.270,00	
9.5	Pintura 1 demão de parede	Coral, Kokar ou similar	2.000,00	m2	R\$ 10,46	R\$ 20.920,00	
9.6	Pintura 2ª e 3ª demão de parede	Coral, Kokar ou similar	1.000,00	m2	R\$ 12,63	R\$ 12.630,00	
9.7	Pintura 1ª e 2ª demão de teto	Coral, Kokar ou similar	5.000,00	m2	R\$ 12,63	R\$ 63.150,00	
9.8	Pintura em piso cimentado	Coral, Kokar ou similar	250,00	m2	R\$ 10,41	R\$ 2.602,50	
9.9	Pintura demarcação de piso	Coral, Kokar ou similar	300,00	m2	R\$ 18,95	R\$ 5.685,00	
9.10	Pintura de tubulações	Veg ou similar	390,00	ml	R\$ 21,40	R\$ 8.346,00	
9.11	Pintura texturizada interna	Coral, Kokar ou similar	500,00	m2	R\$ 43,77	R\$ 21.885,00	
10	IMPERMEABILIZAÇÃO						R\$ 148.239,50
10.1	Preparação superficial para impermeabilizar	Cimento Tocantins ou similar	250,00	m2	R\$ 74,91	R\$ 18.727,50	
10.2	Impermeabilização manta asfáltica 4mm	Sika ou similar	350,00	m2	R\$ 97,96	R\$ 34.286,00	
10.3	Proteção mecânica em cortina	Cimento Tocantins ou similar	200,00	m2	R\$ 29,50	R\$ 5.900,00	
10.4	Impermeabilização de poço, reservatório c/ argamassa polimérica	Sika ou similar	500,00	m2	R\$ 69,32	R\$ 34.660,00	
10.5	Impermeabilização de piso em primer e proteção em emulsão asfáltica	Sika ou similar	600,00	m2	R\$ 91,11	R\$ 54.666,00	
11	ESQUADRIAS						R\$ 354.054,60
11.1	Porta pronta lisa esp. 13 a 20cm c/ fechadura externa lafonte vale 6239	Simcol ou similar	100,00	und	R\$ 407,83	R\$ 40.783,00	
11.2	Calefação das esquadrias de fachada em silicone	Sika ou similar	2.000,00	m2	R\$ 25,45	R\$ 50.900,00	
11.3	Estrutura em alumínio em pele de vidro	Aliança, Alcoa ou similar	100,00	m2	R\$ 640,28	R\$ 64.028,00	
11.4	Porta corta fogo P90	Brasportas ou similar	4,00	und	R\$ 463,40	R\$ 1.853,60	
11.5	Vidro 4mm	Terpermilano, Blindex ou similar	200,00	m2	R\$ 373,94	R\$ 74.788,00	
11.6	Vidro 10mm	Terpermilano, Blindex ou similar	200,00	m2	R\$ 400,60	R\$ 80.120,00	
11.7	Espelho 4mm	Cebrace, Blindex ou similar	90,00	m2	R\$ 391,00	R\$ 35.190,00	
11.8	Correção em abertura de portas	Não aplicável	100,00	und	R\$ 63,92	R\$ 6.392,00	
12	ESTRUTURAS DE FERRO						R\$ 33.495,56
12.1	Lixamento manual de estruturas de ferro	Não aplicável	30,00	m2	R\$ 10,41	R\$ 312,30	
12.2	Corrimão de ferro	Amazon Aço ou similar	40,00	m	R\$ 264,85	R\$ 10.594,00	
12.3	Corrimão em Inox	Aço Cearense ou similar	20,00	m	R\$ 456,13	R\$ 9.122,60	
12.4	Escada marinheiro	Amazon Aço ou similar	10,00	m	R\$ 435,60	R\$ 4.356,00	
12.5	Alçapão	Amazon Aço ou similar	12,00	m2	R\$ 202,95	R\$ 2.435,40	

12.6	Grelha de ferro galvanizada 25cm	Amazon Aço ou similar	92,00	m2	R\$ 58,43	R\$ 5.375,56
12.7	Tela Metálica	Arcelomital ou similar	10,00	m2	R\$ 129,97	R\$ 1.299,70
13	AR CONDICIONADO					R\$ 163.676,10
13.1	Instalação de rede frigorígena	Eluma, Metalobre ou similar	300,00	m2	R\$ 284,37	R\$ 85.311,00
13.2	Selagem / calafete de tubulação de ar condicionado	Sikaflex ou similar	250,00	ml	R\$ 83,40	R\$ 20.850,00
13.3	Limpeza de condensadores split	Não aplicável	90,00	und	R\$ 360,59	R\$ 32.453,10
13.4	Tubulação de dreno	Tigre, amanco ou similar	300,00	m2	R\$ 83,54	R\$ 25.062,00
14	LOUÇAS E METAIS					R\$ 114.115,16
14.1	Bacia sanitária CP 525, caixa acoplada deca simples	Deca, Incepa ou similar	96,00	und	R\$ 413,57	R\$ 39.702,72
14.2	Bacia sanitária CP 525, caixa acoplada deca simples p/ PNE	Deca, Incepa ou similar	32,00	und	R\$ 439,02	R\$ 14.048,64
14.3	Instalação de sifão	Esteves, Deca ou similar	80,00	und	R\$ 52,30	R\$ 4.184,00
14.4	Instalação de torneira	Deca, Docol ou similar	100,00	und	R\$ 133,82	R\$ 13.382,00
14.5	Instalação de mictório	Deca, Incepa ou similar	62,00	und	R\$ 337,07	R\$ 20.898,34
14.6	Instalação de barra mão 80cm	Esteves ou similar	32,00	und	R\$ 114,98	R\$ 3.679,36
14.7	Instalação de saboneteiro	Moldenox, Santher ou similar	100,00	und	R\$ 54,71	R\$ 5.471,00
14.8	Instalação de papelero	Moldenox, Santher ou similar	100,00	und	R\$ 60,69	R\$ 6.069,00
14.9	Instalação de cuba em louça	Deca, Inc epa ou similar	30,00	und	R\$ 222,67	R\$ 6.680,10
15	BANCADAS E DIVISÓRIAS					R\$ 23.964,30
15.1	Bancada em granito	Cinza andorinha ou similar	20,00	m2	R\$ 523,79	R\$ 10.475,80
15.2	Divisórias em granito	Cinza andorinha ou similar	20,00	m2	R\$ 457,79	R\$ 9.155,80
15.3	Peitoril / soleira de granito 20cm	Cinza andorinha ou similar	30,00	m2	R\$ 96,89	R\$ 2.906,70
15.4	Rejuntamento de granito	Quartzolite ou similar	200,00	m2	R\$ 7,13	R\$ 1.426,00
16	PAISAGISMO					R\$ 8.574,30
16.1	Grama tipo tapete	Não aplicável	30,00	m2	R\$ 19,96	R\$ 598,80
16.2	Arbustos de pequeno porte (até 3 metros)	Não aplicável	25,00	und	R\$ 319,02	R\$ 7.975,50
17	LIMPEZAS E CONSERVAÇÃO					R\$ 81.995,00
17.1	Limpeza fina de piso	Não aplicável	1.000,00	m2	R\$ 12,20	R\$ 12.200,00
17.2	Limpeza de carpete piso e parede	Não aplicável	300,00	m2	R\$ 11,09	R\$ 3.327,00
17.3	Limpeza de piso tipo paviflex	Não aplicável	300,00	m2	R\$ 12,92	R\$ 3.876,00
17.4	Lavagem de vidros até 2,00 metros	Não aplicável	300,00	m2	R\$ 16,10	R\$ 4.830,00
17.5	Lavagem de vidraças a partir de 2,00 metros	Não aplicável	600,00	m2	R\$ 23,72	R\$ 14.232,00
17.6	Lavagem de esquadrias de ferro / alumínio	Não aplicável	1.500,00	m2	R\$ 29,02	R\$ 43.530,00

18	DIVERSOS					R\$ 33.393,10
18.1	Caçamba estacionária de entulho 5m2	Não aplicável	50,00	und	R\$ 270,44	R\$ 13.522,00
18.2	Drenagem de subsolo	Não aplicável	30,00	dia	R\$ 315,46	R\$ 9.463,80
18.3	Meio fio de concreto	Não aplicável	50,00	m	R\$ 18,84	R\$ 942,00
18.4	Bombeamento do poço de elevador	Não aplicável	30,00	dia	R\$ 315,51	R\$ 9.465,30

TOTAL GERAL	R\$ 3.000.000,00
--------------------	-------------------------

3. DO OBJETO

3.1. Constitui objeto do presente certame a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e serviços de construção e acabamento em áreas interna e externa, incluindo os serviços de instalação, desinstalação, pintura e quaisquer outros necessários ao cumprimento do objeto na forma do especificado no Termo de Referência.

3.2. Fica expressa que todas as despesas geradas para execução do avençado serão de inteira responsabilidade do fornecedor registrado, inclusive as obrigações previdenciárias e trabalhistas.

4. DA VALIDADE E REAJUSTAMENTO

4.1. O prazo de validade improrrogável da Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, contado da data da sua assinatura, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

4.2. Poderá a Administração, mesmo comprovada a ocorrência mencionada no parágrafo anterior, optar por cancelar a Ata e providenciá-la em outro procedimento licitatório.

4.3. Fica facultada a Administração em firmar as contratações que poderão advir, pela Ata de Registro de Preços, podendo ser adquirido o mesmo objeto ora registrado, por outros meios previstos legalmente.

4.4. Caso evidenciado que o valor registrado em Ata tornar-se superior ao praticado no mercado será convocada a classificada em primeiro lugar, para negociações, e tendo estas frustradas, convocadas as remanescentes pela ordem de classificação para assim fazê-lo.

4.5. Caso evidenciado que o valor registrado em Ata tornar-se inferior ao praticado no mercado, e a vencedora classificada em primeiro lugar declarar a impossibilidade de fornecimento nos preços registrados, esta será liberada do compromisso, sem aplicações de penalidades, sendo as demais remanescentes convocadas, em ordem de classificação para assim fazê-lo.

5. DA GERÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

5.1. Caberá à Comissão Permanente de Licitação CPL-AL/TO o gerenciamento deste instrumento, no seu aspecto de controle de quantitativo de materiais, em conformidade com as normas que regem a matéria.

6. DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

6.1. Em atendimento ao disposto no § 4º do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

6.2. As adesões às atas somente poderão ser efetuadas com autorização do órgão gerenciador e, no caso, **após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata.** Após a autorização do órgão gerenciador, o "carona" deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

6.2.1. Para fins de autorização, **só serão aceitos pedidos de adesões às atas que não excedam**, por órgão ou entidade solicitante, **a cem por cento** dos quantitativos dos itens registrados na Ata de Registro de Preços.

6.2.2. É expressamente **vedada à subcontratação** do objeto deste Edital, sob pena de anulação da contratação e da Ata de Registro de Preços, sem prejuízo da aplicação de penalidade prevista, salvo mediante prévia e expressa autorização desta Casa de Leis.

7. DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

7.1. Após homologação do certame pelo Ordenador de Despesa, o vencedor do certame será convocado para a assinatura da Ata de Registro de Preços no prazo de 3 (três) dias úteis, a qual terá efeito de compromisso pelo período de sua validade.

7.1.1. Em caso de inobservância do presente item será (ão) aplicada(s) a(s) sanção (ões) prevista(s) no item 17 do Edital.

7.1.2. Caso o adjudicatário não assine a Ata de Registro de Preços, fica facultado à Administração convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo, nas condições estabelecidas no encerramento de seu lance.

7.2. A Beneficiária do Registro deverá comprovar a manutenção das condições demonstradas para habilitação no ato de assinatura da Ata e durante o período de execução do objeto.

7.3. Caso o Adjudicatário do certame não apresente situação regular no ato da assinatura da Ata de Registro de Preços, ou recuse-se a assiná-la, poderão ser convocadas as licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, para celebrar o termo, após verificadas suas condições habilitatórias.

7.4. Aplicam-se, no que couberem, as disposições contidas nos artigos 54 a 88 da Lei Federal nº 8.666/93, independentemente de transcrição.

7.5. A publicação do extrato desta Ata de Registro de Preços se dará na imprensa oficial da Assembleia Legislativa.

8. DO VALOR E PAGAMENTO

8.1. Os pagamentos serão efetuados como se segue abaixo:

8.2. A empresa contratada deverá apresentar a Nota Fiscal dos materiais e serviços efetivamente entregues, acompanhada das certidões negativas, devendo os mesmos ser aprovados pela Diretoria de Serviços Administrativos.

8.3. O pagamento será efetivado após a verificação da regularidade fiscal junto aos órgãos emitentes, ou, se for o caso, por solicitação desta Casa de Leis, com a apresentação das certidões necessárias para esse fim.

8.4. O pagamento será efetuado até o 10º (décimo) dia útil, a partir do "Atesto" da Nota Fiscal pela Diretoria de Serviços Administrativos em conjunto com o gestor do contrato e Comissão permanente para recebimento e conferência dos materiais/serviços, mediante depósito bancário em conta corrente da vencedora do certame.

8.5. O CNPJ constante da Nota Fiscal deverá ser o mesmo indicado na proposta e Nota de Empenho, e, vinculado à conta corrente.

8.6. Não haverá, em nenhuma hipótese, pagamento antecipado.

9. DOS TRIBUTOS

9.1. É de inteira responsabilidade da **CONTRATADA** os ônus tributários e encargos sociais resultantes do Registro de Preços, inclusive os decorrentes da Legislação Trabalhista e da Previdência Social.

9.2. Em caso algum, a **CONTRATANTE** pagará indenização à **CONTRATADA** por encargos resultantes da Legislação Trabalhista e da Previdência Social, oriundos de Contrato entre a mesma e seus empregados.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E MULTAS

10.1. A licitante poderá ficar pelo prazo de até 05 (cinco) anos impedida de licitar e contratar com a Administração Pública e descredenciada do Cadastro de Fornecedores pelo qual este órgão é cadastrado, quando:

- a) Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- b) Apresentar documentação falsa;
- c) Convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato;
- d) Ensejar o retardamento da execução do seu objeto;
- e) Não mantiver a proposta;
- f) Falhar ou fraudar na execução do contrato;
- g) Comportar-se de modo inidôneo;
- h) Cometer fraude fiscal.

10.2. Nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.666/93, nas hipóteses de atraso injustificado no fornecimento dos materiais/serviços ou descumprimento de cláusula contratual, será aplicada multa de mora à **CONTRATADA** de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor do contrato, por dia de atraso, até o limite de 15 (quinze) dias, ou por ocorrência do descumprimento.

10.2.1. O atraso injustificado no fornecimento dos materiais/serviços superior a 05 (cinco) dias, caracteriza a inexecução total do contrato.

10.3. Pela inexecução total ou parcial do objeto do contrato, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins poderá nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666/93, garantir o direito do contraditório e da ampla defesa, aplicar à **CONTRATADA** as seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da proposta;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração desta Casa, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior.

10.4. A aplicação de multas, bem como a anulação do empenho ou a rescisão do contrato, ou todas as sanções relacionadas neste edital serão precedidas de processo administrativo, mediante o qual se garantirá a ampla defesa e o contraditório.

11. DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

11.1. Os preços registrados na presente Ata poderão ser cancelados de pleno direito, nas seguintes situações, além de outras previstas no Edital e em lei:

I. No caso do fornecedor classificado recusar-se a atender à convocação para assinar a Ata de Registro de Preços no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável.

II. Na hipótese do detentor de preços registrados descumprir as condições desta Ata de Registro de Preços.

III. Na hipótese do detentor de preços registrados recusar-se a firmar Contrato com os participantes do SRP, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável.

IV. Na hipótese do detentor de preços registrados não aceitar reduzir os preços registrados quando estes se tornarem superiores aos de mercado.

V. Nos casos em que o detentor do registro de preços ficar impedido ou for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração.

VI. E ainda, por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

11.1.1. A comunicação do cancelamento do registro de preços, nos casos previstos nesta cláusula, será feita por correspondência com aviso de recebimento ou por meio eletrônico, juntando-se comprovante nos autos do processo que deu origem ao cancelamento.

11.1.2. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do fornecedor, a comunicação será feita mediante publicação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, considerando-se cancelado o registro de preços a partir de 05 (cinco) dias úteis contados da última publicação.

11.1.3. Fica assegurado o direito à defesa e ao contraditório nos casos de cancelamento de registro de preços de que trata esta Cláusula, sendo oferecido o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da ciência do cancelamento, para interposição do recurso.

12 – DO REGIME DE EXECUÇÃO E FORMA DE FORNECIMENTO

12.1. A entrega deverá ser efetuada no prazo máximo de 5 (cinco)

dias corridos, a contar da **SOLICITAÇÃO** feita pela Diretoria de Serviços Administrativos conforme necessidade desta Casa de Leis, devendo a entrega do referido material/serviço ser efetuada nas dependências desta **AL/TO**, em dias úteis das 08h às 12h e das 14h às 18h, situada no Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis, em Palmas/TO, CEP: 77.001-902.

13. DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

13.1. A **CONTRATADA** ficará sujeita a mais ampla e irrestrita fiscalização, obrigando-se a prestar todos os esclarecimentos porventura requeridos pela **CONTRATANTE**, que designará um servidor responsável pelo acompanhamento e execução do contrato.

13.2. A existência de fiscalização da **CONTRATANTE** de nenhum modo diminui ou altera a responsabilidade da **CONTRATADA** na execução do contrato.

13.3. A **CONTRATANTE** poderá exigir o afastamento de qualquer funcionário ou preposto da **CONTRATADA** que venha a causar embarço à fiscalização, ou que adote procedimento incompatível com o exercício das funções que lhe forem atribuídas.

14. DO FORO

14.1. Para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente termo, elegem as partes o Foro da cidade de Palmas, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

15. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. Reger-se-á a presente Ata de Registro de Preços, no que for omissivo, pelas disposições constantes na Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e no que couber, dos Decretos Federais nº 3.555/2000, 7.892/2013 e Decretos Administrativos nº 157/2008-P e 105/2010-P, (inclui-se em todas as alterações promovidas, no que couber).

16. DAS ASSINATURAS

16.1. Assinam a presente Ata de Registro de Preços, o presidente desta Casa de Leis e o representante da empresa vencedora.

Palmas/TO, 20 de agosto de 2015.

Deputado **OSIRES RODRIGUES DAMASO**

Presidente

ANDRÉ RORIZ JARDIM

Representante

DEPUTADOS DA 8ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)
Amélio Cayres (SD)
Cleiton Cardoso (PSL)
Eduardo do Dertins (PPS)
Eduardo Siqueira Campos (PTB)
Elenil da Penha (PMDB)
Eli Borges (PROS)
Jorge Frederico (SD)
José Bonifácio (PR)
Júnior Evangelista (PRTB)
Luana Ribeiro (PR)
Mauro Carlesse (PTB)

Nilton Franco (PMDB)
Olyntho Neto (PSDB)
Osires Damaso (DEM)
Paulo Mourão (PT)
Ricardo Ayres (PSB)
Rocha Miranda (PMDB)
Toinho Andrade PSD
Valdemar Júnior (PSD)
Valderez Castelo Branco (PP)
Vilmar de Oliveira (SD)
Wanderlei Barbosa (SD)
Zé Roberto (PT)